

LEI COMPLEMENTAR Nº 089/2018

Renumerar o artº 214 e acrescentar os artigos 215, 216, 217 e 218 à Lei nº 2.805, de 14 de dezembro de 1977 – Código Tributário do Município de Colatina e dá outras providências

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 214, da Lei nº 2.805, de 14 de dezembro de 1977 – Código Tributário Municipal fica renumerado e passa a vigorar como "Artigo 220".

Artigo 2º - Ficam acrescentados à Lei nº 2.805, de 14 de dezembro de 1977 – Código Tributário do Município de Colatina, os seguintes artigos:

"Artigo 214 – A prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa competente e ratificada pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único – O reconhecimento dependerá de formalização de procedimento administrativo no âmbito da administração direta ou autárquica, de iniciativa da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Artigo 215 - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança e protesto Extrajudicial de Créditos de qualquer natureza da Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos na Dívida Ativa, executados ou não, ressalvados os casos de suspensão de exigibilidade do Crédito Tributário.

§ 1º - Os procedimentos de cobrança extrajudicial junto aos cartórios de protesto de títulos serão feitos sem nenhum ônus para o Município.

§ 2º - Os efeitos do protesto extrajudicial do crédito tributário emitido pela Fazenda Pública Municipal alcançarão também os responsáveis tributários na forma indicada no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§ 3º - O protesto de débitos tributários em cartório, nos termos dos parágrafos anteriores, somente será adotado após esgotados todos os meios administrativos necessários à sua cobrança.

Artigo 216 - O devedor ou responsável deverá suportar o pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos, mediante apresentação de carta de anuência emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Estando a dívida quitada integralmente ou parcelada com pagamento em dia, a Secretaria Municipal de Finanças encaminhará ao cartório de protesto de títulos carta de anuência.

§ 2º - Nos casos de pagamentos efetuados através de parcelamento, quando inadimplidos, a Secretaria Municipal de Finanças encaminhará a dívida a novo protesto.

Artigo 217 - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças efetuar os procedimentos necessários para o cumprimento no disposto nesta lei, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças poderá firmar convênio com os titulares dos Cartórios de Protestos de Títulos para definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa para cobrança extrajudicial.

§ 2º - Cabe ao Secretário Municipal de Finanças, a expedição de normas complementares para o cumprimento desta Lei.

§ 3º - Após os procedimentos de cobrança extrajudicial e nos processos de execução judiciais, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para garantia do débito, poderá a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças requerer e/ou emitir certidão de dívida para fins de inscrição nos Órgãos de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças poderá firmar convênios com os órgãos de proteção ao crédito, para efetivação das medidas operacionais destinadas à inscrição dos débitos.

Artigo 218 - Fica fixado valor mínimo, para fins de cobrança judicial, relativo a crédito fiscal, tributário ou não, de qualquer espécie, inscrito em Dívida Ativa, no montante total de 08 (oito) Unidade Padrão Fiscal do Município Colatina - UPFMC, em consonância com o inciso II, § 3º do artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - No caso de reunião de lançamentos contra o mesmo devedor, para os fins de que trata o caput deste artigo, será considerada a soma de todos os débitos existentes.

§ 2º - Considera-se montante total a soma do débito originário e os acréscimos legais: multa, juros e atualização monetária.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo não exclui a obrigação do Órgão Tributário Municipal efetuar a cobrança administrativa da dívida, até esgotados os meios disponíveis.

Artigo 219 - O último anexo da Lei nº 2.805, de 14 de dezembro de 1977 - Código Tributário Municipal, alterado pelas Leis Complementares nº 12/1994, 22/2001 e 24/2002, que consta sob o título de Anexo I, fica renomeado como Anexo IV, e em seu item nº 2, fica acrescido do seguinte subitem:

ANEXO IV

SUBITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
3.2	Taxa de Perpetuidade por Unidade de Nicho	1.2

Artigo 2º - Fica revogada a Lei nº 6.050, de 31 de dezembro de 2013, e demais disposições em contrário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 03 de abril de 2018.



Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal
de Colatina, em 03 de abril de 2018.



Secretário Municipal de Gabinete.